

PARECER

Processo Administrativo nº: PM-ADM-2026/01708;

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde;

DO FATO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT);

DO DIREITO: Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2026; Decretos Municipais 2.524/2020 (tratamento favorecido MEI, ME e EPP); Decreto Municipal nº 3.330/2024 (pesquisa de preço); Decreto Municipal nº 3.331/2024 (sanções); Decreto Municipal 3.161/2023 (pregão eletrônico); Decreto Municipal nº 3.155/2023 (Sistema de Registro de Preços); Decreto Municipal nº 3.336/2024 (Pagamentos).

1. DO RELATÓRIO SUMÁRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO (SRT).**

Foram juntados:¹

- a) Justificativa de abertura (fls. 02);
- b) Estudo Técnico Preliminar Retificado (fls. 539/557);
- c) Orçamentos (fls. 116/163);
- d) Termo de Referência (fls. 558/586);
- e) Fiscal de contrato (fl. 06);
- f) Minuta de Edital retificado e anexos (fls. 591/698);

Diante desse cenário, foram os autos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer.

Eis a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

¹ A paginação mencionada é referente ao processo baixado em sua íntegra.



A Constituição Federal dispõe que as contratações realizadas pelo município devem ser precedidas de licitação, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso destacar que nesse cenário (licitações e contratos), parecer jurídico se restringe à regularidade formal e procedimental do certame, de maneira que não compete ao Procurador Municipal adentrar as questões discricionárias do certame, tais como descrição do objeto pretendido e demais elementos que eventualmente esteja sob a alçada do gestor/órgão julgador da licitação.

Entretanto, necessário destacar que a discricionariedade não se resume a uma carta em branco para o gestor, sendo de observância obrigatória dos atos, ainda que discricionários, o respeito aos princípios administrativos constitucionais e infraconstitucionais.

Desta forma, a descrição do objeto deverá ser categoricamente detalhada, com a finalidade de atender o interesse público pretendido, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, trata-se de licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que nos termos do art. 6º, XLI, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é a “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e*



serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto”.

Considerando que se pretende a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO (SRT)**, verifica-se que se trata de contratação de serviços comuns, o que permite a adoção de Pregão Eletrônico. Nos termos do art. 29, do mesmo diploma normativo, a concorrência e o pregão:

“Art. 29. A Concorrência e o Pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. ”

Nesse sentido, o art. 17, da Lei 14.133/2021 prevê as fases de pregão eletrônico:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. ”

Ato contínuo, o art. 18 da mesma lei dispõe sobre a fase preparatória da licitação em comento, *ipsis litteris*:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se



com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. “



Quanto à descrição da necessidade por intermédio de ETP e razões inaugurais, definitivamente justificado às fls. 539/557.

Definição do objeto satisfatoriamente encontrada no TR de fls. 558/586.

Definição das condições de execução e pagamento, bem como as garantias (sem exigência de garantia), presentes na minuta do edital às fls. 591/613.

Orçamento estimado através de **ampla cotação** às fls. 116/163.

Minuta de contrato às fls. 673/683.

A modalidade de licitação (pregão), o critério de julgamento (menor preço) e o modo de disputa, devidamente definidos em edital.

Processo devidamente justificado de modo que cumpre o inciso IX, do art. 18.

Portanto, após o exame dos autos que compõe o certame licitatório, não vislumbramos, com as devidas correções e justificativas apresentadas qualquer irregularidade no que tange aos procedimentos formais adotados.

3. DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, manifesto parecer favorável pela continuidade do certame licitatório nos termos do parecer.

É o Parecer.

Nova Andradina/MS, 23 de abril de 2026.

Caio Vinicius Klein de Alencar
Procurador do Município

